



## OFÍCIO CONJUNTO Nº 2/2022/MPC-RO/TCE-RO

A Suas Excelências os Senhores  
PREFEITOS MUNICIPAIS

**Assunto: Recomendação para adoção de providências tendentes à implementação da Lei Federal n. 14.133/2021 e para o envio de levantamento/pesquisa quanto às medidas em curso ou já adotadas com o referido propósito.**

Senhores(as) Prefeitos(as),

1. É sabido que, em 1º de abril de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.133/21, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Segundo o art. 191 da referida lei<sup>[1]</sup>, a sua aplicação é imediata, porém é previsto um período de transição de 2 (dois) anos, objetivando a adaptação e implantação da nova lei, interregno em que é facultado ao gestor o uso tanto da legislação antiga como da nova lei.
2. A vigência concomitante da Lei n. 14.133/21 e das legislações pretéritas objetivam uma transição gradual, ou seja, um conhecimento e uma aplicação sem sobressalto da nova legislação aos procedimentos licitatórios. Destaque-se não só a Lei n. 8.666/93, como todas as demais normas que regem os demais procedimentos licitatórios (Lei do Pregão - Lei n. 10.520/02 e Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC - Lei n. 12.462/11), restarão revogadas em 1º de abril de 2023, passando a ser imperativa a aplicação da nova lei de licitação em definitivo (vide art. 193<sup>[2]</sup>).
3. Assim, considerando que se avizinha a aplicação compulsória da nova lei, é imperativo que os Entes Municipais, se não iniciaram, comecem, o quanto antes, as atividades atinentes aos estudos, ao planejamento e/ou regulamentação do novo diploma.
4. Releve-se que os órgãos da Administração com competências regulamentares, consoante o artigo 19 da nova lei, deverão, dentre outras atribuições: “I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços”; e “II - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos”.
5. Nesse contexto, ante o visível impacto da nova legislação nos procedimentos licitatórios, assim como em toda a estrutura administrativa, há que se instituir, como boa prática já adotada no âmbito estadual, comissão intersetorial e multidisciplinar, com a finalidade de realizar estudos visando propor medidas destinadas à implementação do novo diploma legal, sob pena de embaraços na realização da despesa no decorrer do exercício de 2023. Basta ver que, segundo o art. 18 do novo diploma legal, a fase preparatória do processo licitatório “deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual”, e este, por sua vez, nos termos do inciso II, §1º, do referido artigo, deve estar alinhado ao planejamento da Administração.

6. Não se pode olvidar que a nova lei indica diversas matérias passíveis de regulamentação, algumas de competência da União e tantas outras a cargo dos Estados e Municípios. Dessa feita, mostra-se imperioso, sobretudo aos Municípios, no campo de sua competência, que expeçam regulamentações específicas sobre a matéria, adaptando a legislação às particularidades locais, a fim de que a nova lei possa ser aderente às suas realidades administrativas.

7. Ademais, cabe à “autoridade máxima do órgão ou da entidade”, segundo o art. 7º da nova lei, “promover a gestão por competências e designar agentes públicos” que possuam “formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional” para “o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei”.

8. Além disso, a governança das contratações é de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade, que possui, portanto, o dever de implementar processos e estruturas para (i) avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; (ii) promover um ambiente íntegro e confiável; (iii) assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e (iv) promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (parágrafo único do art. 11).

9. Diante desses comandos ao gestor municipal, atinente à gestão e à governança das contratações públicas, fácil ver que a inércia em preparar equipes para o manuseio da nova legislação pode resultar em sua responsabilização.

10. Dentre as ações prioritárias a serem observadas pelos Municípios, cumpre salientar a adesão ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) – sítio eletrônico criado pelo art. 174 da Lei n. 14.133/21, gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas. A propósito, cumpre destacar que, com a edição do novo normativo, o veículo oficial de divulgação dos atos relativos às licitações e contratações públicas passa a ser o PNCP. É o que se extrai dos arts. 54 e 94 da nova Lei:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I – 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

11. Ainda de acordo com a Lei n. 14.133/21, o PNCP conterá as seguintes informações acerca das contratações públicas, dentre outras:

Art. 174.

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

I - planos de contratação anuais;

II - catálogos eletrônicos de padronização;

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

IV - atas de registro de preços;

V - contratos e termos aditivos;

VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

12. Mais a mais, o aludido sítio eletrônico possui várias funcionalidades, segundo prescreve o § 3º do art. 174 da Lei n. 14.133/21, *in verbis*:

Art. 174

[...]

§ 3º O PNCP deverá, entre outras funcionalidades, oferecer:

I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 desta Lei;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

VI - sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do caput do art. 19 desta Lei;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

§ 4º O PNCP adotará o formato de dados abertos e observará as exigências previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

13. Não há dúvidas, portanto, que o aludido portal se trata de mecanismo de transparência ativa, com a disponibilização de informações centralizadas, completas e em formato de dados abertos. Desse modo, a adesão ao PNCP é de extrema importância para a aplicabilidade efetiva dos ditames do novo estatuto nacional de licitações e contratos, que tem como finalidade dar maior transparência e publicidade ao procedimento de seleção dos futuros contratados pela Administração Pública.

14. Diante do aludido, o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, em face de suas competências legais e constitucionais, que lhes impõem o poder/dever de contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública, **RECOMENDAM** à Administração Municipal que sejam adotadas todas as providências necessárias aptas à implementação da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista a compulsoriedade de sua observação a partir de 31 de março de 2023.

15. Na oportunidade, com vistas a se obter diagnóstico acerca do andamento do processo de implementação da nova lei, impositivo **RECOMENDAR**, ainda, que sejam prestadas as informações requeridas no formulário anexado ao link a seguir, cujo envio deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste expediente.

<https://forms.office.com/r/XBTnx6fXK7>

Atenciosamente,

Conselheiro **PAULO CURI NETO**  
Presidente do TCERO

**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS**  
Procurador Geral do MPCRO

[1] Lei n. 14.1333/21. Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[2] Lei n. 14.1333/21. Art. 193. Revogam-se: [...] II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Presidente**, em 14/09/2022, às 13:33, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 14/09/2022, às 13:40, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tcerotc.br/validar>, informando o código verificador **0450818** e o código CRC **2EFDA04F**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 004364/2022

SEI nº 0450818

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009